



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 17.556.659/0001-21

---

**JUSTIFICATIVA**

**PROPOSTO: SAOP-SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DO OESTE DO PARÁ  
LTDA – EPP**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA**

**PROCESSO: INEXIGIBILIDADE N.º 008/2014**

**Assunto: CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS PARA  
ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE  
SANTARÉM – PARA.**

A Carta Magna de 1988 enumera em seu artigo 6º os direitos sociais, entre os quais consta à saúde, confirmado pelo caput do artigo 196 do mesmo diploma Constitucional que corrobora prelecionando que a saúde é direito de todos e deve ser garantida pelo Estado, consoante explanação abaixo:

**Artigo 6º:** São direitos sociais: a educação a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Comprometido com as normas constitucionais e suas responsabilidades como Ente Federativo da república, o Município de Santarém, através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, visando dar continuidade ao serviço de saúde e proporcionar a este Município, bem como as regiões que lhes são abrangentes, condições de saúde satisfatórias e relevância para a região, no que pese este Município ser referência para atendimento médico-hospitalar para as demais cidades do Médio e Baixo Amazonas, para a realização do referido feito.

Neste diapasão, o Município de Santarém, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA constatou a importância da contratação de uma Cooperativa de anestesistas profissionais extremamente especializados e capacitados para atender a população de Santarém/PA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CNPJ: 17.556.659/0001-21

---

## DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A lei considera **inexigível** a licitação para aquisição de prestação de serviço que só possam ser executados, fornecidos por produtor ou vendedor exclusivo, porque seria inútil licitar o que não é possível de competição de preço ou de qualidade, tudo como preceitua o inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Ocorre a **inexigibilidade de licitação** quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração Pública.

Com isso, o Processo de Inexigibilidade propiciará ao Município melhor avaliação de custo x benefício, obtendo-se a vantagem econômica, perquirida pela Administração Pública.

Para a Administração, importar profissionais de outras localidades seria uma alternativa inviável, haja vista o prejuízo aos cofres públicos, vez que se trata de um serviço de continuidade, não podendo ser interrompido, tornando-se, assim, oneroso à Administração.

Nesse sentido, o Município visando manter o atendimento à saúde de seus munícipes, visa à contratação da COOPANEST, ressaltando que a cooperativa possui profissionais residentes neste município.

## DOS MEIOS ADEQUADOS AOS SERVIÇOS

Esta inexigibilidade objeto deste certame, será realizada através de Contrato, cujas execuções obedecerão às normas e disposições contidas na Lei nº 8.666/93, publicada em 06/05/98, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.648 de 27/05/98.

A verossimilhança da presente constatação encontra amparo na Carta de Representação, visando assegurar a singularidade dos propositos.

Por essa razão o administrador no escopo de contratar tais serviços é remetido ao permissivo imprimido no Estatuto Licitatório, à Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitação e Contratos Administrativos, do art. 25,II, *caput* que expressa:

***Artigo 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***

***II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ: 17.556.659/0001-21**

---

(...)

Em análise ao preceito ao norte, e paralelamente com a situação então caracterizada, confrontamo-nos com a figura da inexigibilidade de realização de certame, tendo em vista a absoluta ausência de concorrente, que de sorte, causa enorme notoriedade.

De acordo com o manual de Orientações para Contratação de Serviços no SUS, elaborado pelo Ministério da Saúde, a inexigibilidade também poderá ser configurada quando o gestor tiver a **necessidade** de contratar todos os prestadores de serviço de seu território ou de uma determinada área. Instalando-se assim, a impossibilidade de competição entre os concorrentes.

Na mesma direção, Diógenes Gasparini em seus sábios ensinamentos assim se manifesta:

Inexigível é o que não pode ser exigido, asseguram os dicionaristas. Inexigibilidade, a seu turno, é a circunstância do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é circunstância de fato ou de direito encontrada no bem que se deseja adquirir, na pessoa que se quer contratar ou com que se quer contratar, que impede o certame, a concorrência... (In, Direito Administrativo, 4ª ed. Saraiva, SP. 1995, p. 429).

Nesse entendimento Lúcia Machado D'Ávila:

... a inexigibilidade de licitação se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços. (In, Licitações e Contratos, 3ª ed. Malheiros, p. 85).

Pelos ensinamentos trazidos a baila pelos consagrados doutrinadores, o Município encontra subsídios para contratação direta da empresa em questão.

Pelas razões e motivos expostos, esta Comissão propõe que seja reconhecida a inexigibilidade na contratação da **SAOP-SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DO OESTE DO PARÁ LTDA – EPP**, para prestação de serviços profissionais de anestesistas para o Município de Santarém, consoante autorização contida no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, pela ocorrência de singularidade do serviço, submetendo o presente à autoridade superior para a devida ratificação.

Santarém-Pará, 02 de junho de 2014.

**GLEDSON ESMILLY SOUSA BENTES**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

---

Núcleo de Licitações e Contratos – SEMSA

Avenida Rui Barbosa, 337, Prainha – CEP: 68.005-080

Tel: (93) 2101-0100 - E-mail: ou [licitacaosemsastm@hotmail.com](mailto:licitacaosemsastm@hotmail.com) ou [cplsemsa.stm@gmail.com](mailto:cplsemsa.stm@gmail.com)